

**PAULO VITOR NAZÁRIO SERMANN**

**CRIMES CONTRA A FAUNA  
DE ACORDO COM A LEI DO MEIO AMBIENTE**

**CURITIBA**

**2007**

**PAULO VITOR NAZÁRIO SERMANN**

**CRIMES CONTRA A FAUNA  
DE ACORDO COM A LEI DO MEIO AMBIENTE**

**Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito, Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciência Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.**

**Orientador: Ivan Guerios Curi**

**CURITIBA  
2007**

## TERMO DE APROVAÇÃO

PAULO VITOR NAZÁRIO SERMANN

CRIMES CONTRA A FAUNA  
DE ACORDO COM A LEI DO MEIO AMBIENTE

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel no Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof. Ivan Guerios Curi  
Departamento de Direito Penal e Processual Penal, UFPR

Prof. \_\_\_\_\_

Prof. \_\_\_\_\_

Curitiba, \_\_\_\_ de novembro de 2007

## **DEDICATÓRIA**

À minha família, que sempre estiveram ao meu lado, e que são a razão do meu sucesso.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha esposa, minha companheira, que sempre me ajudou nesta caminhada, e que me fez chegar até aqui. Agradeço à minha querida irmã, meu socorro forte, que sempre esteve e estará comigo. Um agradecimento especial ao meu orientador, que por diversas vezes me orientou não apenas na sua matéria, mas na visão do Direito como um todo, e me ensinou, principalmente, a ser um estudioso do Direito.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	viii
INTRODUÇÃO.....	1
<b>CAPÍTULO 1 – FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL</b>	<b>4</b>
1.1 MEIO AMBIENTE: conceito .....	4
1.2 MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO TUTELADO .....	6
1.3 PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL .....	9
1.3.1 CONCEITO .....	9
1.3.2 Princípios aplicáveis ao Direito Ambiental .....	10
1.3.2.1 Princípios fundamentais .....	10
1.3.2.1.1 Princípio da prevenção .....	10
1.3.2.1.2 Princípio do poluidor-pagador (ou da responsabilização) .....	11
1.3.2.1.3 Princípio da cooperação .....	11
1.3.2.2 Demais princípios de Direito Ambiental .....	12
1.3.2.2.1 Princípio da participação .....	12
1.3.2.2.2 Princípio do desenvolvimento sustentável.....	12
1.3.2.2.3 Princípio da prevenção .....	12
1.3.2.2.4 Princípio da precaução .....	13
1.3.2.2.5 Princípio da notificação.....	13
1.3.2.2.6 Princípio da informação .....	13
1.3.2.2.7 Princípio da ubiqüidade .....	14
1.3.2.2.8 Princípio da responsabilização .....	14
1.4 SISTEMA DE RESPONSABILIDADE EM MATÉRIA AMBIENTAL.....	14
<b>CAPÍTULO 2 – ASPECTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS DA TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>16</b>
2.1. CONCEITO DE CRIME: o crime ambiental.....	16
2.1.1 Crime de perigo e de dano .....	18
2.1.2 Crimes de tipo penal aberto e fechado .....	21
2.1.3 Norma Penal em branco .....	22
2.1.4 Demais modalidades de crimes ambientais .....	24
2.2. SUJEITO ATIVO DE CRIME .....	27
2.2.1 Pessoa Física e Jurídica .....	27

2.2.2 Utilidade do instituto de responsabilização da pessoa jurídica .....	30
2.3 SUJEITO PASSIVO .....	31
2.4 APURAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DO CRIME .....	32
2.4.1 Inquérito .....	32
2.4.2 Ação Penal .....	32
2.5 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CRIMINAL EM MATÉRIAS DE CRIMES CONTRA A FAUNA .....	34
2.6 DAS PENAS APLICÁVEIS AOS CRIMES AMBIENTAIS .....	35
<b>CAPÍTULO 3 – CRIMES AMBIENTAIS CONTRA A FAUNA .....</b>	<b>37</b>
3.1 CONCEITO: crime e fauna .....	37
3.2 CRIMES AMBIENTAIS CONTRA A FAUNA TERRESTRE .....	37
3.3 CRIMES AMBIENTAIS CONTRA A FAUNA AQUÁTICA .....	45
CONCLUSÃO .....	50
BIBLIOGRAFIA .....	52

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral a análise dos crimes contra a fauna segundo a investigação da Lei 9.605/98, a Lei do Meio Ambiente, mediante a realização de uma análise jurisprudencial sobre o tema. Para tanto, traçou-se, primeiramente, um estudo sobre os fundamentos da responsabilidade penal ambiental, analisando-se o meio ambiente como bem jurídico tutelado, abarcando os princípios de dito ambiental, culminando com a responsabilidade penal ambiental, de modo a fornecer um supedâneo consistente para o desenvolvimento do tema. Posteriormente, foram abordados aspectos processuais da tutela ambiental do meio ambiente, conceituando crime de perigo e de dano, tipo penal aberto e fechado, um uma breve explanação sobre as principais modalidades de crimes contra a fauna segundo a Lei 9.605/98. Fez-se, também, um breve estudo acerca dos sujeitos ativos e passivos dos crimes ambientais, além de um esboço acerca do processo de apuração e responsabilização do crime ambiental. Em seguida, a pesquisa concentrou-se naquilo que tange aos crimes ambientais contra a fauna, tanto a terrestre quanto a aquática

## INTRODUÇÃO

Um dos problemas fundamentais do mundo hodierno refere-se á proteção ao meio ambiente. O que era considerado outrora, por parte da humanidade, sinal de conquista científica e técnica em prol do desenvolvimento econômico, hoje está sob a ameaça da autodestruição.

Tendo em vista a relação íntima que se estabelece entre o ser humano e o meio em que ele vive, baseado na interdependência, uma nova postura deve haver, requerendo um novo enfoque dos problemas existentes e uma adequação da ordem jurídica para solucioná-los.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegurou de maneira ampla tutela do meio ambiente. Em seu artigo 225, após reconhecer que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para tanto, frisa, no parágrafo 1º, inciso VII, que para assegurar a efetividade cabe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Para isso, também se espera que o Direito Penal contribua como integrante do ordenamento jurídico e como último recurso na proteção deste bem fundamental da sociedade, devendo incidir de maneira indispensável, no intuito de prevenir a prática de crimes contra o meio ambiente e reprimindo quando necessário. Destarte, o direito penal deverá funcionar como recurso necessário e imprescindível para garantir a coexistência pacífica entre s membros da sociedade, em prol da proteção ambiental.

Ressalte-se, todavia, que uma parte significativa da doutrina estudada que admite a intervenção penal em matéria ambiental matiza a postura, ressaltando o critério da última *ratio* do direito penal, ou seja, de nada adiantaria o direito penal se previamente não existisse um programa por parte da Administração Pública, que defina todas as atividades que podem acarretar perigo ou dano para o meio ambiente, acompanhada de uma tutela sancionadora extrapenal, reservando-se a sanção criminal para os atentados mais graves.

Porém, não basta simplesmente a existência de norma criminal para proteger o ambiente e evitar sua degradação.

Tal lei criminal, embora atenda aos anseios populares, não é a atividade final a ser envolvida em favor do meio ambiente, mas apenas seu começo. A Lei e o Estado-Juiz não agem por si só. É indispensável que haja a ação e a provocação dos mais diversos agentes. Cada cidadão pode e deve estar preocupado com o tema, cada associação não governamental também, e, especialmente, o Estado, por meio de suas administrações públicas, deve fazer valer os preceitos legais.

Desta forma, o trabalho se reveste do escopo de substanciar alguns entendimentos na doutrina pátria acerca dos tipos criminais previstos na Lei 9.605/98, bem como suas conseqüências jurídicas, abarcando, outrossim, dentro do direito penal, os reflexos e implicações dos tipos e das penas, na preservação do meio ambiente.

Os problemas de pesquisa estabelecidos em razão do objeto investigatório inicialmente traçado, foram os seguintes:

- A-) Qual o fundamento da responsabilidade penal ambiental?
- B-) Qual a contribuição das normas penais relacionadas à fauna e previstas na Lei 9.605/98 para a efetividade da proteção do meio ambiente?
- C-) As normais penais em branco, previstas na Lei 9.605/98 constituem meio adequado para incriminar as condutas contra a fauna?
- D-) OS crimes ambientais contra a fauna devem ser julgados apenas pela Justiça Federal?

Para os problemas acima mencionados, foram formuladas as seguintes hipóteses, que poderão, ao longo da pesquisa, se confirmar ou não:

- A-) A Lei 9.605/98, ao incriminar algumas conduta contra a fauna, tornou mais efetiva a proteção do meio ambiente;
- B-) As normais penais em branco devem ser evitadas para que o tipo descreva a conduta contra a fauna em toda a sua completude;
- C-) Os crimes ambientais contra a fauna devem ser julgados apenas na Justiça Federal, pois, restringe-se a afetar interesses da União.

No intuito de alcançar a resposta ao problema da pesquisa, com a confirmação ou não das hipóteses inicialmente traçadas, a presente dissertação se divide em três capítulos.

O destaque dado pelo primeiro capítulo reside nos fundamentos da responsabilidade penal ambiental, analisando o meio ambiente como bem jurídico tutelado, os princípios pertinentes ao direito ambiental, bem como o sistema de responsabilidade em matéria ambiental.

No segundo capítulo, a pesquisa se concentra no estudo dos aspectos processuais da tutela penal do meio ambiente, conceituando crime, o sujeito ativo como pessoa jurídica e como pessoa física, bem como o sujeito passivo do crime ambiental, além de breve esboço acerca do inquérito e da ação penal, além da competência para julgar crimes ambientais.

Por sua vez, o terceiro capítulo se destina ao cerne da análise objeto dessa dissertação, qual seja, os crimes ambientais contra a fauna, abarcando o estudo dos crimes ambientais contra a fauna terrestre e aquática.

## Capítulo I

### FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

#### 1.1. MEIO AMBIENTE: conceito

A origem da palavra “ambiente” é latina: *ambiens, entis*, cujo significado é rodear, envolver. É o meio em que vivemos.

Por este motivo, a expressão meio ambiente, doutrinariamente, recebe críticas pelo fato de possuir um vício de linguagem denominado pleonasma, haja vista ser redundante meio e ambiente, pois tais termos se equivalem.

Neste sentido, Silva<sup>1</sup> assevera:

Por isso, até se pode reconhecer que na expressão “meio ambiente” se denota certa redundância, advertida por Ramón Martín Mateo, ao observar que “se utiliza decididamente a rubrica ‘Derecho Ambiental’ em vez de Derecho Del Medio ambiente, abandonando uma prática lingüística pouco ortodoxa que utiliza cumulativamente expressões sinônimas ou, ao menos, redundantes, no que incide o próprio legislador”.

Não obstante esta crítica, ressalte-se que a legislação brasileira adotou a expressão dita como redundante tanto na Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio ambiente, como na própria Constituição da República Federativa do Brasil.

Por isso, necessário se faz necessário saber qual é o conceito de meio ambiente.

Normativamente falando, a Lei 6.938/81, em seu artigo 3º, inciso I, define meio ambiente como sendo “(...) o conjunto de condições, leis influências e interações de ordem física, química e biológica, que permitem, abriga e rege a vida em todas as suas formas; (...)”.

Contudo, tal conceito merece crítica, uma vez que se restringe apenas ao seu aspecto natural, conquanto se saiba que deveria ser abrangido, igualmente, o seu aspecto artificial e cultural.

Meio Ambiente é

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental constitucional*. 4.ª ed. Ver e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 19.

A totalidade dos fatores fisiográficos (solo, água, florestas, relevo, geologia, paisagem, e fatores meteorológicos) mais os fatores psicossociais inerentes à natureza humana (comportamento, bem-estar, estado de espírito, trabalho, saúde, alimentação, etc.) somados aos fatores sociológicos, como cultura, civilidade, convivência, respeito, paz, etc.;

Silva<sup>2</sup>, partidário de uma conceituação ampla do termo “meio ambiente”, conceitua-o como sendo “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. Prossequindo, o autor demonstra que o conceito mostra a existência de três aspectos do meio ambiente, a saber:

I – meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto);

II – meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico paisagístico, turístico, que, embora artificial. Em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou;

III – meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam. Pé este o aspecto do meio ambiente que a Lei 6.938/81, define, em seu artigo 3º, quando diz que, para os fins nelas previstos, entende-se por meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permitem. Abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Sousa<sup>3</sup>, ao conceituar de forma abrangente o meio ambiente, também aduz que engloba e integra cada um destes aspectos, mencionando que:

(...) tem-se que integram o meio ambiente natural o solo, a água, o ar atmosférico, a fauna, a flora, enfim, a interação entre os seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam. Já o meio ambiente artificial engloba o espaço urbano construído, que se desdobra em espaço urbano fechado (conjunto de edificações) e espaço urbano aberto (conjunto de equipamentos públicos, tais como ruas, praças e áreas verdes). Por fim, o meio ambiente cultural é constituído pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico, que se distingue do anterior pelo valor especial que adquiriu ou de que se impregnou.

---

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*, p. 20.

<sup>3</sup> SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. *Crimes Ambientais: responsabilidade penal das pessoas jurídicas*. Goiânia: AB, 2003, p.109.

Prado<sup>4</sup> destaca que o conceito de meio ambiente, ao menos no que concerne ao bem jurídico penal, há de sofrer certas restrições. Assim, diz o autor que:

Assim sendo, o conceito de ambiente preferível é o da concepção natural ou intermediária, como uma soma das bases naturais da vida humana. O ambiente vem a ser um bem jurídico autônomo – multimodo – composto de vários elementos diversificados (v.g.: ar, água, solo, flora, fauna, etc.), de natureza difusa, supra-individual ou macrossocial.

Considerando as exposições, verificamos que o conceito que mais se adapta à Lei 9.605-98 e adotado no presente trabalho é o esposado por José Afonso da Silva, como visto alhures, incluindo-se a fauna, como integrante do meio natural ou físico.

## **1.2. O MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO TUTELADO**

Na Revolução Industrial, quando o progresso científico e tecnológico começou a ameaçar o equilíbrio ecológico é que o meio ambiente passou a constituir um bem merecedor de proteção jurídica.

Surge aí então uma gama de direitos coletivos, relativos aos bens naturais e culturais que começaram a se tornar escassos e cujo perecimento ameaçaria a coletividade como um todo.

Segundo Sousa<sup>5</sup>, o reconhecimento expresso do Meio ambiente como direito fundamental do homem surge com a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio ambiente, realizada em Estocolmo, na Suécia de 05 a 16 de junho de 1972.

O referido princípio é que veio a influenciar os textos de várias Constituições Federais surgidas posteriormente.

---

<sup>4</sup> PRADO, Luiz Regis. Crimes contra o ambiente. 2. ed. Ver atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 33-34.

<sup>5</sup> SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de . Crimes Ambientais: responsabilidade penal das pessoas jurídicas, p.109.

A Constituição da República Federativa do Brasil<sup>6</sup>, em seu artigo 225, *caput*, considera o meio ambiente como sendo “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

Contudo, de nada adiantaria considerar o meio ambiente como um bem jurídico e direito fundamental sem que lhe outorgasse uma proteção. Afinal, não vemos maiores dificuldades em falar dos direitos do homem, falar das necessidades inerentes e justificá-las com os argumentos mais convincentes, mas barreiras ainda maiores encontramos quando se fala em garantir-lhes uma proteção efetiva a tais direitos.

Essa proteção se faz necessária principalmente quando se vive em uma política com características de um estado Liberal como no Brasil, Estado este que outrora não se preocupava com os riscos ecológicos, por entender que estes inexistiam ou eram exagerados. Os países governados com a política neo-liberal, como a Inglaterra, preocupavam-se com o crescimento ilimitado da Economia, aplicando ao meio ambiente as leis de mercado de Adam Smith, ou seja, como outros bens, se algum recurso natural se tornar mais escasso seu preço subirá e seu consumo cairá. Se o preço dos bens cai, isso significa que a oferta esta superando a demanda.

Diante deste quadro, para obter uma garantia em caso de violação do meio ambiente, surgiram, no Brasil, diversas leis ambientais buscando não somente a tutela, mas também a reparação em caso de dano.

Como exemplo, na área civil, a ação civil pública e a ação popular. Ressalte-se que a Lei Nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, estabelece, no seu artigo 5º, quais são os legitimados a propor a referida ação. No artigo seguinte, estabelece que “qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção”.

No que tange à Ação Popular, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Carta Magna, “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo (...) ao meio ambiente (...)”.

---

<sup>6</sup> Doravante denominada Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição Federal, CF de 1988, ou ainda, Lei Maior.

Acontece que, para proteger de forma ampla o direito de ter um ambiente sadio com o fim de buscar uma melhor qualidade de vida, surge a necessidade de amparar melhor o meio ambiente não só na área civil e administrativa, mas também na esfera criminal, posto que o direito penal visa proteger os bens jurídicos importantes, intervindo apenas nos casos de lesão aos bens jurídicos fundamentais para a vida em sociedade<sup>7</sup>, o que é o caso do meio ambiente. Portanto, daí, surge a necessidade de criminalizar condutas até então puníveis em outras esferas.

Sousa<sup>8</sup>, opina pela criminalização de condutas lesivas ao meio ambiente, pois as sanções administrativas e civis tem sido insuficientes, e “as sanções penais intimidam mais e, no caso das pessoas jurídicas, podem influir na sua imagem perante os consumidores, resultando em queda nas vendas (...)”.

Assevera Sousa<sup>9</sup>, outrossim, a necessidade da proteção penal do Meio ambiente, afirmando que:

A tutela penal do meio ambiente é necessária não somente pelo fato de tratar-se de bem jurídico de relevância incontestável, como também pela eficácia de dissuadir os eventuais ilícitos penais. Deve-se notar, porém, que como as pessoas jurídicas são as maiores agressoras do meio ambiente, este só estará eficazmente tutelado quando aquelas forem responsabilizadas criminalmente por tais agressões.

Também é importante salientar que é necessário que a Administração Pública, através de seus órgãos de gestão administrativa, fiscalizadora e punitiva, e o Poder Judiciário, tenham uma boa infra-estrutura, caracterizando uma vontade firme de ver a lei cumprida. Atendendo àquilo que a própria Lei Maior petrificou, é importante também a participação popular provocando a ação do Poder Judiciário através da ação popular, levando ao conhecimento dos órgãos governamentais o descumprimento da norma penal ambiental, ou ao menos agindo através de organizações não governamentais.

Assim, para ocorrer a eficácia da norma é necessário um conjunto de medidas de segurança e cumprimento da lei por parte do Estado e da coletividade, e

---

<sup>7</sup> JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal: parte geral*, p. 4.

<sup>8</sup> SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. *Crimes ambientais: responsabilidade penal das pessoas jurídicas*, p. 116-117.

<sup>9</sup> SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. *Crimes ambientais: responsabilidade penal das pessoas jurídicas*, p. 118.

especialmente deste em cobrar uma atuação ainda maior daquela, dos órgãos de fiscalização, e utilizar-se dos instrumentos jurídicos existentes para a proteção do meio ambiente.

Em outras palavras, somente com a firme atuação dos Órgãos públicos Administrativos, Polícia Judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário, e com a participação da sociedade através inclusive das Organizações Protetivas do Meio ambiente não Governamentais e que a legislação, sobretudo a penal, terá eficácia para a conservação do meio ambiente.

Ressalte-se, ainda, que além da participação dos órgãos governamentais e não governamentais, a lei ambiental terá o efeito desejado quando os cidadãos se conscientizarem de que deverão adequar seu modo de vida a uma saudável proteção do meio ambiente, nisso inclui atividades diárias, cuja importância para a preservação nem sempre é notada.

### **1.3. PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL**

#### **1.3.1 Conceito**

Princípio, segundo Mello<sup>10</sup>, é por definição mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência.

Ainda, segundo Mello<sup>11</sup>,

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de

---

<sup>10</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 7 .ed. ver. atual e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p .537.

<sup>11</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*, p.538.

seus valores fundamentais, contumélia irremessível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Ressalte-se que não há hierarquia entre normas e princípios, mas os preceitos normativos devem ser interpretados de forma a atender com maior eficácia o princípio a ela vinculado. Em outros termos, o princípio rege a interpretação da norma, por ser a sua lógica racional.

Os princípios de direito ambiental são de observância obrigatória pelo Poder Público, independente de constar no texto da lei. Isto pelo fato de que o Estado, juntamente com a coletividade, tem o dever, segundo prevê o artigo 225 da CF, de proteger e defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

### **1.3.2. Princípios aplicáveis ao Direito Ambiental**

Segundo Mukai<sup>12</sup>, estes ramos do direito não possui principiologia própria em nosso ordenamento jurídico. Socorrendo-se da doutrina européia, o citado autor aponta como princípios fundamentais do Direito Ambiental o princípio da prevenção, o princípio do poluidor-pagador (ou da responsabilização) e o princípio da cooperação:

#### **1.3.2.1. Princípios Fundamentais**

##### 1.3.2.1.1. Princípio da Prevenção

A Lei Nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, através de seu artigo 2º, incisos I, IV e IX, estabelece algumas diretrizes que devem nortear a política nacional de proteção ao meio ambiente destacando-se a ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando meio ambiente como patrimônio público a ser assegurado e protegido ; proteção dos ecossistemas,

---

<sup>12</sup> MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 4. Ed. Rio de Janeiro:Forense Universitária, 2002, p. 27.

com a preservação de áreas representativas; proteção de áreas ameaçadas de degradação.

#### 1.3.2.1.2 Princípio do poluidor-pagador (ou da responsabilização)

Esta regra importa na obrigação de reparar o dano àquele que for responsável por ele. No Brasil, este princípio vem contemplado no inciso VII do artigo 4º da Lei Nº 6.938/81, já citada “a imposição ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ou usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais”.

A consequência deste princípio, segundo Mukai<sup>13</sup>, também está presente no direito positivo brasileiro, posto que, no parágrafo 3º, do art. 14, da Lei 6.938/81, há a previsão de que “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

#### 1.3.2.1.3. Princípio da cooperação

No Brasil, esse princípio vem contemplado genericamente no artigo 225 da Constituição da República, uma vez que dispõe ser obrigação e dever, tanto do Poder Público (aqui subentendendo as três esferas governamentais) como da coletividade, proteger e defender o meio ambiente preservando-o para as presentes e futuras gerações.

Assim, todos devem cooperar na proteção do ecossistema. A legislação brasileira, preconiza e incentiva a participação da sociedade na defesa do meio ambiente. Além do artigo referido, também no art. 5º, LXXIII, dota os cidadãos de instrumento eficaz na defesa dos interesses ambientais – dentre outros. Ao lado disto, dotou o Ministério Público de atribuições e poderes especiais para a defesa do meio ambiente, ao estabelecer que são suas funções institucionais promover inquérito civil e ação civil pública para a defesa do meio ambiente, consoante artigo 129, inciso III da Lei Maior. Este mesmo instrumento pode ser utilizado por associações que incluam entre suas finalidades a defesa do meio ambiente.

---

<sup>13</sup> MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*, p. 39.

### **1.3.2.2. Demais princípios do Direito Ambiental**

#### 1.3.2.2.1. Princípio da Participação

O princípio da participação está diretamente ligado à educação ambiental. Esta, por sua vez, é imprescindível para que as pessoas como um todo possam utilizar os instrumentos jurídicos para a proteção do meio ambiente, pois conhecem as ferramentas disponíveis. Da mesma forma, educação ambiental proporciona a internalização dos valores ambientais, tornando a sociedade consciente de sua participação da tutela ambiental.

Também é notório que tal princípio encontra-se positivado no *caput* do artigo 225 da Carta Magna, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente, correlacionando a interdependência entre os agentes defensores, e a necessidade de atuação da coletividade na proteção do meio ambiente.

#### 1.3.2.2.2. Princípio do desenvolvimento sustentável

Este princípio foi conceituado inicialmente na Conferência Mundial do Meio Ambiente, realizada em 1972, em Estocolmo. Tal conceito foi repetido na ECO-92, realizada no Brasil, no princípio Nº 3 que dispõe: o desenvolvimento que atende às necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das futuras gerações atenderem às suas próprias necessidades.

Assim, é de se entender que o Estado deve adotar mecanismos voltados para a proteção ambiental, visando o alcance da harmonia entre o desenvolvimento e o meio ambiente, objetivando a qualidade de vida humana.

#### 1.3.2.2.3. Princípio da Prevenção

O dano ambiental e em especial os danos contra a fauna quase sempre são irrecuperáveis, daí a razão de se buscar a prevenção do dano. Garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado necessita prioritariamente da prevenção do

dano ambiental, e a sua inobservância gerará, na maioria das vezes, impossibilidade de recompor o meio ambiente de forma que ele volte ao seu estado de origem. Em regra, as agressões ao meio ambiente são, quando possível, de difícil reparação, além de ser demasiadamente custosa.

Pelos motivos expostos, não resta dúvida que a atuação preventiva é imprescindível para evitar danos ambientais.

#### 1.3.2.2.4. Princípio da precaução

Em casos de riscos de danos graves e irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando prevenir a degradação do meio ambiente.

Destarte, em caso de incerteza opta-se pela solução que conserve o meio ambiente (*in dubio pro natura*).

#### 1.3.2.2.5. Princípio da notificação

O referido princípio, densificador na esfera ambiental do princípio constitucional da ampla defesa e do devido processo legal, reconhecendo ao agressor ambiental (ou poluidor) o direito de ser notificado do procedimento que contra ele tramita, nos termos ao inciso XXXII, do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Este princípio pode ter outra vertente; o dever de um país de notificar ao mundo os acidentes ecológicos que possam vir a ocorrer dentro de suas fronteiras.

#### 1.3.2.2.6. Princípio da Informação

Este espírito normativo consiste na obrigação do Poder Público divulgar para a comunidade o que está ocorrendo, bem como permitir o acesso à informação, quando obriga a concessão de certidão (art. 5º XXXIV, da constituição da República Federativa do Brasil).

Em respeito a este princípio, o 1º do artigo 10 da Lei .6938/81 torna obrigatória a publicação dos pedidos de licenciamento ambiental e das decisões administrativas que os concedem.

#### 1.3.2.2.7. Princípio da Ubiquidade

Este princípio consiste no reconhecimento da importância da proteção ao meio ambiente pelos demais sistemas institucionais, de forma que estes considerem os interesses ambientais sem que atuem em qualquer atividade. Assim, antes de ser criada ou desenvolvida uma atividade legislativa qualquer, política, jurisdicional, ou ainda uma obra, devem ser submetidos a uma consulta ambiental para se saber se há a possibilidade do meio ambiente ser degradado.

#### 1.3.2.2.8. Princípio da responsabilização

Tal princípio visa obrigar os causadores de danos a repará-los. Afinal, pouco valeria medidas preventivas se não pudessem ser responsabilizados os agressores e compelidos a executar seus deveres. Os instrumentos punitivos e fiscalizadores estão sob o comando do Estado, que por sua vez é competente para responsabilizar eventuais danos.

### **1.4. SISTEMA DE RESPONSABILIDADE EM MATÉRIA AMBIENTAL**

A pessoa, seja natural ou jurídica, mediante ação ou omissão que contraria o ordenamento jurídico, poderá acarretar um dano a outrem, advindo daí a obrigatoriedade de repará-lo economicamente. Aqui se está diante de uma simples responsabilidade cível.

Contudo, muitas vezes, a simples reparação cível, por si só, não atende as exigências do direito e da própria sociedade, havendo assim a necessidade de coibir a prática de certos atos, imputando a responsabilidade ao infrator, não somente no aspecto cível, mas também no aspecto administrativo e criminal.

E isto não se dá ao bel prazer do legislador. É que muitas vezes o bem jurídico a ser tutelado é tão relevante e importante para a preservação da vida e manutenção da paz social, que a sanção cível isoladamente não produz tal desiderato, não exercendo muitas vezes o caráter intimidativo, preventivo, a ponto de se evitar a prática da ofensa ao bem jurídico.

Sobre este assunto, Jesus<sup>14</sup> menciona:

Procurando restringir ou impedir o arbítrio do legislador, no sentido de evitar a definição necessária de crimes e a imposição de penas injustas, desumanas e cruéis, e a criação de tipos delituosos deve obedecer à imprescindibilidade, só devendo intervir o Estado, por intermédio do direito penal, quando outros ramos do direito não conseguem prevenir a conduta ilícita.

Vale dizer, há a necessidade de atuação do direito penal quando os demais ramos do direito se mostram insuficientes para a tutela pretendida. Nesta linha de entendimento, se as demais formas de sanção fossem suficientes para a tutela do meio ambiente, a sua criminalização seria inadequada e não recomendável.

Disto decorre a necessidade de se tutelar penalmente alguns bem jurídicos relevantes, cuja violação não acarrete ao seu violador apenas responsabilidade civil e administrativa, mas também criminal.

No caso do meio ambiente, isto já decorre, haja vista que por tratar-se de um bem jurídico relevante, o sujeito, seja esta pessoa física ou jurídica, ao acarretar uma ofensa a tal bem, deverá reparar se possível o dano acarretado, sem prejuízo de responder administrativa e criminalmente, de conformidade com a Lei Nº 9.605.

Sobre este assunto, voltar-se-á a falar quando se tratar do sujeito ativo do crime, pois a este é que será atribuída a responsabilidade criminal desde que imputável, ou seja, um sujeito mentalmente são e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com este entendimento, o que cai por terra atribuir responsabilidade criminal à Pessoa Jurídica, já que carece de capacidade intelectual e volitiva.

---

<sup>14</sup> JESUS, Damásio E. de. *Código Penal Anotado*. 9.ed. São Paulo:saraiva, 1999, p. 02.

## Capítulo 2

### ASPECTOS PROCESSUAIS E MATERIAIS DA TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE

#### 2.1. CONCEITO DE CRIME: o crime ambiental

Na lição de Jesus<sup>15</sup>, crime é a violação de um bem penalmente protegido.

Isto quer dizer que, havendo ofensa a um bem jurídico, não necessariamente estaremos diante de um crime, pois para tanto há a necessidade deste bem estar sendo tutelado pelo Direito Penal.

No que se refere ao meio ambiente, como já visto alhures, o legislador constituinte recomendou, por intermédio do art. 225, parágrafo 3º, a necessidade da proteção penal do meio ambiente, ao dispor que

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

**§ 3** As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Silva<sup>16</sup>, ao justificar que a ofensa ao meio ambiente deve ser considerada crime, assevera que

A qualidade do meio ambiente é um valor fundamental, é um bem jurídico de alta relevância, na medida mesma em que a Constituição o considera bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, que o Poder Público e a coletividade devem defender e preservar. A ofensa a tal bem se revela grave e deve ser definida como crime.

Não resta dúvida de que é inerente ao direito penal o manter-se atento às exigências e aos anseios sociais, sendo então uma necessidade a criminalização de

---

<sup>15</sup> JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte geral*, p. 133.

<sup>16</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*, p. 212.

ofensa ao meio ambiente. A agressão ambiental pode provocar um grande dano social, razão pela qual está inserida na relação de bens tutelados pelo Direito Penal. Isto se deve em razão de tratar-se de um bem essencial ao desenvolvimento humano, ao bem-estar social e, principalmente, na qualidade de vida das pessoas, tida por Silva<sup>17</sup> como “uma forma de direito fundamental da pessoa humana”.

Assim, coube ao legislador, tendo em vista a valoração jurídica dos interesses da comunidade, que é o de preservar o meio ambiente, proporcionando assim uma melhor qualidade de vida, estabelecer diversos tipos penais materializados atualmente por intermédio de diversas leis extravagantes, dentre as quais a Lei Nº 9.605/98, por entender que a sanção civil e administrativa não era suficiente para preservação do meio ambiente.

Contudo, há outros que defendem a não criminalização dos danos ambientais, como bem observa Costa Junior<sup>18</sup>, ao asseverar que

(...) há os que concluem pela inconveniência da intervenção do legislador penal no setor da tutela ambiental, entendendo como preferível à criação de novos crimes ecológicos a adoção de medidas sociais e administrativas mais adequadas para regerem matéria em contínua movimentação e combaterem as sempre mais numerosas e variadas manifestações nocivas.

Urge ressaltar, ainda, que a sanção penal é a “última ratio” do ordenamento jurídico e, no caso de danos ao meio ambiente, deve ser utilizada tão somente para as hipóteses de atentados graves ao bem jurídico ambiental.

Nesta linha, a proteção penal justifica-se nas situações que envolverem bens jurídicos fundamentais, somando-se ao esgotamento do uso de todos os outros meios jurídicos, que se mostraram insuficientes para a defesa do bem, e a tonalidade grave de algumas lesões.

A Lei 9.605/98, em vigência, é a que abrange o maior número de tipos penais contra o meio ambiente, sendo que Prado<sup>19</sup> critica o caráter altamente criminalizador da referida lei, posto que “erige à categoria de delito uma grande quantidade de comportamentos que, a rigor, não deveriam passar de meras infrações

---

<sup>17</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito constitucional ambiental*, p. 58.

<sup>18</sup> COSTA Júnior, Paulo José da. *Direito penal ecológico*, p. 51.

<sup>19</sup> PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente*, p. 32.

administrativas ou, quando muito, de contravenções penais, em total dissonância com os princípios penais da intervenção mínima e da insignificância”.

Frise-se que a intervenção mínima citada pelo renomado autor é conhecida como “ultima ratio”, pois orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta somente se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico, ou seja, o direito penal só atua quando os demais ramos do direito se mostram insuficientes para a tutela do bem.

Na lição de Jesus<sup>20</sup>, referido princípio atua

Procurando restringir ou impedir o arbítrio do legislador, no sentido de evitar a definição desnecessária de crimes e imposições de penas injustas, desumanas ou cruéis, a criação de tipos delituosos deve obedecer à imprescindibilidade, só devendo intervir o Estado, por intermédio do direito penal, quando os outros ramos do direito não conseguem prevenir a conduta ilícita.

Já o princípio da insignificância é defendido por diversos doutrinadores, e seu conceito subsistem em aceitar como atípicas as ações ou omissões que afetam muito infimamente um bem jurídico penal. Afinal de contas, uma lesão irrelevante ao bem jurídico não justifica a severidade da sanção penal.

### **2.1.1. Crime de perigo e de dano**

Crimes de dano, na lição de Jesus<sup>21</sup>, são os que só se consumam com a efetiva lesão do bem jurídico. Exemplo: homicídio (art. 121 do Código Penal).

Assim, os crimes de dano são os que a consumação requer a concretização de um dano ou efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal.

Já os de perigo para Jesus<sup>22</sup> “são os que se consuma tão só com a possibilidade de dano”. Deste modo, os crimes de perigo se consumam independentemente de um dano concreto ao bem jurídico tutelado.

Jesus<sup>23</sup> divide o crime de perigo em presumido ou concreto.

---

<sup>20</sup> JESUS, Damásio E. de. Código penal anotado. p. 2.

<sup>21</sup> JESUS, Damásio E de. *Direito penal: parte geral*, p. 165.

<sup>22</sup> JESUS, Damásio E de. *Direito penal: parte geral*, p. 167.

<sup>23</sup> JESUS, Damásio E de. *Direito penal: parte geral*, p. 167.

O presumido, também denominado abstrato, é aquele considerado pela lei em face de determinado comportamento positivo ou negativo. É a lei que o presume “jūris et de jure”. Não precisa ser provado. Resulta da própria ação ou omissão.

O perigo presumido decorre da simples inércia do sujeito, v.g., o crime de omissão de socorro.

Já no crime de perigo concreto, este precisa ser provado. O perigo não é presumido, precisando ser investigado e comprovado, como, por exemplo, o abandono de recém nascido.

Prado<sup>24</sup>, sem fugir desta divisão, com muita propriedade, explica ambos, aduzindo que

Os delitos de perigo podem ser: delitos de perigo concreto e delitos de perigo abstrato. O primeiro é aquele no qual a exigência do perigo faz parte do tipo, integra-o como elemento normativo, de sorte que o delito só se consuma com a real ocorrência do perigo para o bem jurídico. A realização do tipo objetivo obriga a comprovação do perigo concreto para o bem jurídico, independente da ação. É, portanto, um delito de resultado do perigo. Já o segundo – delito de perigo abstrato - , o perigo constitui unicamente a *ratio legis*, isto é, o motivo que inspirou o legislador a criar a figura delitiva. Mas, aqui, o perigo não parece como elemento do tipo objetivo e o delito se consuma mesmo que no caso concreto não tenha verificado qualquer perigo para o bem jurídico tutelado, bastando a simples consumação de uma atividade finalista. O tipo, nesta espécie de delito, descreve uma forma de conduta considerada em si perigosa, que é, na verdade, o seu fundamento. Isto vale dizer: a causa justificativa de sua punição supõe um perigo, inerente à ação. Assim, no delito de perigo abstrato não se exige que o perigo seja comprovado, ao passo que no perigo concreto é indispensável que o juiz verifique se o perigo realmente ocorreu ou não, no caso em exame.

No sentido das considerações expostas, a diferença entre crime de perigo concreto e presumido, em relação ao direito ambiental, reside no conceito de que, no primeiro, o delito se realiza quando a conduta do agente põe em perigo o meio ambiente, e necessariamente precisa ser comprovado. No perigo presumido, ou abstrato, o simples cumprimento do tipo penal, independente de expor o bem jurídico a perigo, constitui o crime, e não há a necessidade de ser provado.

---

<sup>24</sup> PRADO, Luiz Regis. *Direito penal ambiental: problemas fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 73.

Em relação ao direito ambiental, frise-se que até o advento da Lei 9.605/98, as leis penais existentes, protetivas do meio ambiente, eram mais de dano do que de perigo, e só se consumavam com a efetiva lesão do bem jurídico, embora o princípio da prevenção seja um dos mais relevantes do Direito Ambiental.

Somente com a edição da Lei 9.605-98, em especial os crimes contra a fauna, é que muitos dos tipos se apresentam como de perigo e não de dano, e isto não foi feito de maneira aleatória, mas sim, pelo seu aspecto preventivo, visto que muitas vezes, caso aconteça o dano, a sua irrecuperabilidade é quase certa. Veja, por exemplo, no caso de se matar um animal da fauna silvestre, será possível a sua ressucitação? É evidente que não.

Deste modo, a lesão provocada ao meio ambiente, em razão da dificuldade e ou mesmo impossibilidade de se restabelecer o status quo, de restaurar suas características primitivas, pode ser impedida com medidas preventivas em face do perigo eminente, evitando-se sempre que possível o dano ambiental, e esta pode ser alcançada através de normas penais que tipifiquem crimes de perigo ambientais.

Ainda Prado<sup>25</sup> manifesta que

*Ipsa facto*, a doutrina majoritária tem consagrado, sobretudo para os tipos penais básicos – em matéria ambiental -, a forma de delito de perigo, especialmente de perigo abstrato, em detrimento do delito de lesão ou de resultado material, mediante um rígido processo de tipificação que leve sempre em conta a relação bem protegido/conduita perigosa.

Ressalta-se, porém, que como os crimes ambientais previstos na Lei 9.605-98 são na sua maioria de perigo, só podem ser reparados na esfera civil quando equivocadamente ocorrer o dano, pois o simples perigo não gera o direito a qualquer reparo.

Por tudo isso, em virtude das características peculiares dos tipos penais ambientais, acrescentando-se a necessidade de se adequar as normas criminais com os princípios de direito ambiental, entre eles o da prevenção, justifica-se o porquê da existência de dispositivos pelos quais a punição independe da lesividade efetiva do bem jurídico, bastando o simples perigo a que é exposto.

---

<sup>25</sup> PRADO, Luiz Regis. *Direito penal ambiental: problemas fundamentais*, p. 72.

### 2.1.2. Crimes de tipo penal aberto e fechado

Na lição de Jesus<sup>26</sup>, crimes de tipo fechado são aqueles que apresentam sua definição completa, como o homicídio.

Já os crimes de tipo aberto não apresentam a descrição típica completa. Neles, o mandamento proibitivo não observado pelo sujeito não surge de forma clara, necessitando ser pesquisado pelo julgador no caso concreto.

Jesus<sup>27</sup> elenca os seguintes crimes que possam ser considerados como tipo aberto, a saber:

- a) delitos culposos: neles, é preciso estabelecer qual o cuidado objetivo necessário descumprido pelo sujeito;
- b) crimes omissivos impróprios: dependem do cumprimento do dever jurídico de agir;
- c) delitos cuja descrição apresenta elementos normativos (“sem justa causa”, “indevidamente”, “sem as formalidades legais”, etc.): casos em que a tipicidade do fato depende da ilicitude do comportamento, a ser pesquisado pelo julgador em face de normas de conduta que se encontram fora da definição legal.

No caso ainda de tipos que apresentam elemento normativo, Jesus<sup>28</sup> acrescenta que são aqueles tipos cujas noções “são compreensíveis espiritualmente, ao contrário daquelas que podem ser compreendidas materialmente”.

Ainda segundo Jesus<sup>29</sup>, acerca dos elementos normativos, assim se manifesta:

Os elementos normativos do tipo podem apresentar-se sob a forma de franca referência ao injusto (“indevidamente”, “sem justa causa”, “sem as formalidades legais”), sob a forma de termos jurídicos (“documentos”, “função pública”, “funcionário”) ou extrajurídicos (“mulher honesta”, “dignidade”, “decoro”, “saúde”, “moléstia”).

No que se refere às normas ambientais. Muitas delas apresentam tipos abertos, pois há dificuldade de descrever a conduta do agente de forma clara e objetiva. As agressões ambientais são variadas, de formas múltiplas, o que acarreta

---

<sup>26</sup> JESUS, Damásio e. de. *Direito Penal: parte geral*, p.194.

<sup>27</sup> JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte geral*, p.194.

<sup>28</sup> JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte geral*, p.240.

<sup>29</sup> JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte geral*, p.240.

num tipo penal de grande amplitude que, de certa forma, pode indeterminar a conduta incriminada.

Assim, por exemplo, verifica-se que muitas normas ambientais previstas na Lei 9.605-98 são caracterizadas como ilícitas por que o agente atuou sem licença ou autorização (elemento normativo do tipo). Cite-se o caso do artigo 29: o agente é punido, não por ter praticado o fato (matar animal silvestre), considerado danoso ao meio ambiente, mas, sim, por não ter obtido a autorização ou licença para tal, ou, ainda, mesmo quando devidamente habilitado com a autorização ou licença, por não ter observado suas condicionantes e/ou as determinações legais ou regulamentares.

### **2.1.3. Norma penal em branco**

Muitas das normas penais ambientais incriminadores previstas na Lei 9.605/98, inclusive as contra a fauna, são autênticas normas penais em branco, que, na lição de Jesus<sup>30</sup>, “São disposições cuja sanção é determinada, permanecendo indeterminado o seu conteúdo”.

Prado<sup>31</sup> conceitua norma penal em branco como

A norma penal em branco é aquela em que a descrição da conduta punível se mostra incompleta ou lacunosa, necessitando da complementação de outro dispositivo legal. Isto significa que o preceito é formulado de maneira genérica por ato normativo (legislativo ou administrativo), em regra, de cunho extrapenal.

Nesta linha, temos que a norma penal em branco é aquela em que está contida integralmente a sanção, de forma clara e exata, mas o conteúdo do preceito fica indeterminado e deve se completado por outra norma, que pode ser de natureza penal ou civil, ou ainda oriunda do Poder Executivo, como um decreto ou portaria.

Ressalte-se ainda, segundo Jesus<sup>32</sup>, que as normas penais em branco classificam-se em normas penais em sentido lato e sentido estrito.

---

<sup>30</sup> JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte geral*, p. 17.

<sup>31</sup> PRADO, Luiz Regis. *Direito penal ambiental: problemas fundamentais*, p. 43.

<sup>32</sup> JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte geral*, p. 17.

Em sentido lato, são aquelas em que o comportamento é determinado pela mesma fonte formal, ou seja, em outras palavras, no caso da União quando seu Poder legislativo, representado pelo Congresso Nacional, edita uma norma penal em branco e a norma que a completa, havendo assim homogeneidade de fontes.

Em sentido estrito, são aquelas cujo complemento está contido em norma procedente de outra instância legislativa. Cite-se por exemplo o caso do “caput” do artigo 34, da lei 9.605/98:

**Art. 34.** Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:  
Pena – detenção, de 1 (um) ano a 3 (três) anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Analisando o referido artigo, nota-se que a lei não determina qual o período em que a pesca é proibida, nem quais são os lugares interditados à pesca. Por exemplo, o IBAMA que irá editar uma portaria para informar qual época efetivamente a pesca será considerada proibida.

Ressalte-se que quando a norma complementar provém da mesma fonte legislativa, nenhuma dúvida surge quanto à sua legalidade.

Acontece que, ao se tratar da norma em sentido estrito, surgem questões no que tange à sua complementação: se esta depende de ato administrativo, não se estaria ferindo o princípio da legalidade (lei formal), ao se conferir poderes a outros órgãos, que não ao Poder Legislativo da União, para a função repressiva?

Naturalmente surge a insegurança em razão de se estar outorgando poderes ao administrador, que por sua vez poderia “criar” tipos penais, contrariando os princípios constitucionais da legalidade, da reserva legal.

Jesus<sup>33</sup> diz que não, pois excepcionalmente o conteúdo da lei penal incriminadora pode ser completado por órgão que não a União.

Nesta mesma linha, Sousa<sup>34</sup> aduz que as normas penais em branco são mais vantajosas, no âmbito do Direito Penal ambiental desde eu não criem novos tipos penais:

---

<sup>33</sup> JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte geral*, p. 18.

Note-se, porém, que o uso indiscriminado de tal técnica pode vir a ofender o princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente (art. 5º, XXXIX, CF). Desse modo, tem-se que o preceito deve fixar precisamente os limites de sua integração por outro diploma, porquanto o caráter delitivo da conduta só pode ser delimitado pelo poder competente, por causa da reserva absoluta da lei que a matéria exige, sob pena de inconstitucionalidade.

A lei é estática e o meio ambiente é dinâmico. Se se pretende proteger o meio ambiente é necessário adotar medidas eficazes e rápidas para se evitar o dano irreversível. Não seria possível esperar a tramitação de uma lei até sua promulgação para se proteger uma espécie silvestre ameaçada de extinção, por exemplo. Há espécies em estado avançado de extinção a curto prazo e ameaçadas de extinção a médio prazo (espécies nacionais, regionais e locais). Somente em determinada localidade existe tal espécie. E através de ato administrativo emanado de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA é que se protegerá melhormente a espécie ameaçada.

Por tudo isso, acredita-se que o Direito Penal, na medida do possível, deva criar normas incriminadoras na área penal com conteúdos determinados, evitando com isso que a aplicação da norma depende de outra complementar, posto que poderá ensejar a alegação por parte do infrator ambiental de um excludente de culpabilidade, que é erro de proibição. Mas dificilmente isso será possível, em razão da complexidade de responsabilidades, técnicas e bens tutelados relacionados ao ambiente.

Ressalte-se, ainda, que a existência de norma penal em branco não se deve, segundo Costa Júnior<sup>35</sup>, à incapacidade do legislador moderno de forjar um sistema normativo, mas sim “à ansiedade de proteger a qualquer preço bens que estão sendo destruídos, de maneira progressiva e irreversível. O caráter indeterminado do tipo visa, portanto, em muitos casos, a punir o maior número de condutas poluentes”.

#### **2.1.4. MODALIDADES DE CRIMES AMBIENTAIS**

Há modalidades de tipos que merecem destaque, pois classificam os crimes dispostos pela Lei 9.605/98.

---

<sup>34</sup> SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de . *Crimes Ambientais: responsabilidade penal das pessoas jurídicas*, p 141-142.

<sup>35</sup> COSTA Júnior, Paulo José da. *Direito penal ecológico*, p .70.

**Crimes de ação múltipla ou de conteúdo variado:** Tais crimes tem como característica a prescrição no tipo de mais de uma forma de ação criminosa, que pode ser percebida pelos múltiplos tipos objetivos existentes. Jesus<sup>36</sup> define-os como crimes “*em que o tipo faz referência a várias modalidades da ação*”.

**Crimes de materiais:** Tratam-se de infrações que necessitam obrigatoriamente de uma mudança no mundo externo, a consumação do crime, a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Esta modalidade se distingue do *crime formal*, em que a lei prevê a conduta e seu o resultado, contudo, sem exigir a consumação. Nesta linha, Jesus<sup>37</sup> aduz que o resultado da ação delituosa possui dois sentidos: naturalístico e normativo ou jurídico. De acordo com o primeiro “*o resultado é a modificação do mundo exterior causada pelo comportamento humano, sendo estranha a qualquer valor e excluindo qualquer apreciação normativa. Em face da concepção jurídica (ou normativa) o resultado se identifica com a ofensa ao interesse tutelado pela norma penal (afetação jurídica)*”.

**Crimes comuns:** Correspondem a ações delituosas cujo sujeito ativo pode ser qualquer pessoa humana, sem qualquer restrição. Esta modalidade diverge do *crime de mão própria*, que por sua vez seleciona os sujeitos ativos, limitando-os a uma determinada categoria.

**Crimes instantâneos:** Esta modalidade classifica o crime em razão da temporalidade de sua execução, especificando aqueles que se realizam num momento único. Eles se diferenciam dos *crimes permanentes*, que se caracterizam como aqueles duradouros, cuja consumação é prolongada. O ilustre Professor e Doutor Cirino dos Santos<sup>38</sup>, bem aduz que “*os tipos instantâneos se completam com a produção de determinados estados, como o homicídio (art. 121), a lesão corporal*

---

<sup>36</sup> JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte geral*, p 212.

<sup>37</sup> JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte geral*, p 190.

<sup>38</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *DIREITO PENAL: Parte Geral*. 21.<sup>a</sup> ed. Curitiba: Lumen Juris, 2006, p. 114.

(art. 129), o dano (art. 163)". Nesta linha, Jesus<sup>39</sup> define os crimes instantâneos como aqueles "que se completam num só momento", "sem continuidade temporal".

**Crimes comissivos:** São aqueles em que a prescrição normativa exige uma ação a ser realizada pelo agente, e não uma omissão. Jesus<sup>40</sup> dispõe que "crimes comissivos são os praticados mediante ação." De forma diferente, do prisma comportamental humano, Cirino dos Santos<sup>41</sup> aduz que "os tipos de ação correspondem a comportamentos ativos, descritos em forma positiva no tipo penal, como o furto (art. 155), o estupro (art.213)".

Ainda nesta modalidade, podemos enxergar os crimes comissivos puros, que trataremos neste trabalho apenas como *comissivos*; e os crimes comissivos por omissão. Contudo, apenas iremos adentrar na esfera dos crimes comissivos puros em virtude de não existirem nos crimes contra a fauna tipificados na Lei 9.605/98 crimes comissivos por omissão.

**Crimes simples:** Decorrem do cumprimento de um único tipo penal, sem que haja o de outro tipo, mesmo sendo menos grave. Esta modalidade diverge do *crime complexo*, em que o agente cumpre com dois ou mais tipos, v.g., o latrocínio (art 157 § 3º).

De forma mais completa, Cirino dos Santos<sup>42</sup> classifica o tipo de acordo com a quantidade de bens jurídicos tutelados, definindo como simples aqueles que protegem apenas um bem jurídico, e complexos aqueles que resguardam múltiplos bens jurídicos. Por exemplo, o homicídio configura-se como crime simples, em razão do bem jurídico ser único: a vida. Já o latrocínio é um crime complexo, pois os bens jurídicos são o patrimônio e a vida.

---

<sup>39</sup> JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte geral*, p 193.

<sup>40</sup> JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte geral*, p 192.

<sup>41</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *DIREITO PENAL: Parte Geral*. 21.ª ed. Curitiba: Lumen Juris, 2006, p. 19.

<sup>42</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *DIREITO PENAL: Parte Geral*. 21.ª ed. Curitiba: Lumen Juris, 2006, p. 109.

**Crimes plurissubsistentes:** São os delitos que se realizam com o somatório de diversos atos. Diferencia-se do crime unissubsistente, que se concretiza com um só ato.

**Crimes de forma livre:** Os tipos penais exigem o resultado, independentemente do meio empregado pelo agente, ou forma que ele utiliza para consumação. De modo diferente há o *crime de forma vinculada*, em que o tipo define a forma de sua realização.

## 2.2. SUJEITO ATIVO DE CRIME

### 2.2.1. Pessoa física e jurídica

Sujeito ativo é quem pratica o fato descrito na norma penal incriminadora<sup>43</sup>.

No direito criminal ambiental, portanto, podemos conceituar como sendo aquele que pratica um fato descrito na norma penal ambiental incriminadora.

É evidente, porém, que o infrator ambiental não se confunde com o delinqüente comum, haja vista que, segundo Sousa<sup>44</sup>, “as infrações penais são cometidas por pessoas que não oferecem, aparentemente, nenhuma periculosidade social”.

A maioria destes delinqüentes, prossegue o autor, convive normalmente em sociedade, o que faz com que sua punição, por vezes, seja incompreendida. Contudo, deve-se ressaltar que tal fato não pode justificar qualquer tolerância por parte do aplicador da lei, sob pena de se chegar à impunidade e tornar-se letra morta a legislação criminal protetiva do meio ambiente.

Quanto à capacidade para praticar crimes, Jesus<sup>45</sup> dizia que só ao homem era dado possuí-la, afinal, a conduta delituosa resulta do ato voluntário e consciente dirigido a um fim, e somente o ser humano goza da volição consciente.

---

<sup>43</sup> JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte geral*, p 147.

<sup>44</sup> SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. *Crimes Ambientais: responsabilidade penal das pessoas jurídicas*, p. 144.

<sup>45</sup> JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte geral*, p 147.

Portanto, infere-se que o homem possui consciência e vontade de delinqüir, ou seja, age com dolo, um dos elementos do tipo penal.

Esta opinião não é isolada, muito menos pacífica. Há a discussão sobre a possibilidade de a Pessoa Jurídica ter capacidade delitiva, ou seja, poder a mesma cometer crimes.

Isto se dá pela discussão da própria conceituação de Pessoa Jurídica. Diversas teorias procuram explicar sua existência, dentre as quais se destacam a Teoria da Ficção e a Teoria da Realizada.

Jesus<sup>46</sup> aduz que a Teoria da Ficção considera que a Pessoa Jurídica somente existe por criação da lei, não possuindo os requisitos psíquicos de imputabilidade. Falta-lhe vontade e consciência própria. Quem atua por ela são seus membros, estes sim que poderão ser sujeitos ativos de crime.

Para a segunda teoria também citada por Jesus<sup>47</sup>, conhecida como Teoria da Realidade ou Organicista, a Pessoa Jurídica não é mais algo ficto, mas sim real, tendo vontade própria, distinta da de seus membros, tendo assim capacidade de delinqüir.

Ressalte-se que, no Brasil, esta discussão sobre a possibilidade de a Pessoa Jurídica ser responsável criminalmente, surge efetivamente em face da Constituição da República de 1988, que suscitou, em alguns dispositivos que tratam do meio ambiente, mais especificamente os artigos 173, parágrafo 5º e artigo 225, parágrafo 3º, a possibilidade da legislação ordinária estabelecer a punição da Pessoa Jurídica nos atos cometidos contra a Economia Popular, a Ordem Econômica e Financeira e o Meio ambiente.

Em relação aos crimes contra o meio ambiente propriamente ditos, Prado<sup>48</sup> nega que a Lei Maior tenha previsto a sanção penal às pessoas jurídicas, afirmando que o parágrafo 3º do artigo 225 referiu-se à conduta/atividade e, em seguida, à Pessoa Física e Jurídica. Desse modo, afirma que o próprio legislador procurou fazer a diferença, por meio da correlação significativa mencionada.

---

<sup>46</sup> JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte geral*, p 150.

<sup>47</sup> JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte geral*, p 150.

<sup>48</sup> PRADO, Luiz Regis. *Direito penal ambiental: problemas fundamentais*, p. 32.

Já Sousa<sup>49</sup> entende que a Pessoa Jurídica pode ser penalmente responsável, interpretando de forma diferente a CF:

Malgrado as respeitáveis opiniões em contrário, no entanto, pode-se afirmar que a Constituição pátria efetivamente introduziu a responsabilidade penal das pessoas jurídicas em face das condutas praticadas contra a ordem econômica e financeira e a economia popular e contra o meio ambiente.

Neste mesmo entendimento, é notório que a Carta Magna foi clara e, ao usar a preposição “e” entre as palavras penais e administrativas, desejou penalizar as pessoas jurídicas das duas formas cumulativamente. Entendimento contrário seria plausível se houve no texto constitucional a palavra “respectivamente” após a oração que dispões sobre as sanções.

Registre-se, contudo, que a legislação mencionada nos dispositivos constitucionais vistos alhures, exteriorizou-se por intermédio da Lei 9.605-98, que, dispondo em seu artigo 3º que “as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”, reacendeu a discussão sobre ser a Pessoa Jurídica sujeito ativo de crime.

Na expressão de Sousa<sup>50</sup>, somente com a edição da Lei 9.605/98 é que a polêmica doutrinária tomou corpo e o que era um discutível permissivo constitucional tornou-se uma realidade, posto que agasalhou a responsabilidade das pessoas jurídicas nos crimes ambientais.

Aí surge outra polêmica, no que concerne a constitucionalidade da referida norma. Sousa<sup>51</sup> afirma que

Tem-se, desse modo, que as pessoas jurídicas podem perfeitamente ser sancionadas penalmente, porquanto a aplicação de pena a tais entes não ofende os princípios da personalidade e individualidade da pena. Obviamente, as penas cominadas a tais entes devem ser compatíveis com sua natureza peculiar.

---

<sup>49</sup> SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. *Crimes Ambientais: responsabilidade penal das pessoas jurídicas*, p. 76.

<sup>50</sup> SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. *Crimes Ambientais: responsabilidade penal das pessoas jurídicas*, p. 155.

<sup>51</sup> SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. *Crimes Ambientais: responsabilidade penal das pessoas jurídicas*, p. 93.

Contudo, Prado<sup>52</sup>, ao mencionar o artigo 3º da Lei Nº 9.605/98, reconhece tal dispositivo como inconstitucional

Não obstante, em rigor, diante da configuração do ordenamento jurídico brasileiro – em especial do subsistema penal – e dos princípios constitucionais penais (v.g., princípios da personalidade das penas, da culpabilidade, da intervenção mínima) que o regem e que são reafirmados pela vigência daquele, fica extremamente difícil não admitir a inconstitucionalidade desse artigo, exemplo claro da responsabilidade objetiva.

Frise-se, porém, que para os adeptos que defendem a constitucionalidade do artigo 3º da Lei 9.605-98, há unanimidade em se afirmar que o ato criminoso deve ter sido praticado no interesse ou benefício da entidade, e isto simplesmente para evitar a acusação deste ente envolvendo fatos estranhos a seu interesse.

Acredita-se que, enquanto não houver uma reforma no Direito Penal Brasileiro, modificando e inovando a teoria geral do crime, mais precisamente naquilo que afirma ser o dolo elemento subjetivo do tipo, não há como conceber que a Pessoa Jurídica seja sujeito ativo de crime, posto que como o dolo é um atributo do ser humano, a pessoa jurídica não pode agir dolosamente, não praticando destarte fato típico capaz de ensejar uma reprimenda penal.

Ademais, na fase inquisitorial, como se procederá ao indiciamento de uma pessoa jurídica? Como se procederá a sua identificação criminal (Código de Processo Penal, art. 6º inciso VIII)? Como registrar os antecedentes criminais de uma Pessoa Jurídica?

### **2.2.2. Utilidade do instituto de responsabilização da pessoa jurídica**

Dúvidas surgem quanto a utilidade da responsabilidade criminal da Pessoa Jurídica, já que tais entes podem perfeitamente ser responsabilizados civil e administrativamente.

Ademais, o instituto desta responsabilização e a recomposição dos danos podem ser alcançados pelo direito civil e administrativo.

---

<sup>52</sup> PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente*, p. 36.

Contudo, não pode ser afastada a possibilidade de infratores ambientais utilizarem a roupagem de uma Pessoa Jurídica para cometer suas práticas delituosas.

Com palavras inigualáveis, Sousa<sup>53</sup> menciona que

Os argumentos expostos levam a crer que a responsabilidade penal das pessoas jurídicas não pode ser tida como inútil, mesmo porque sua potencialidade lesiva é claramente superior à das pessoas naturais.

Por todo o exposto, pode-se afirmar que a tutela penal do meio ambiente é necessária não somente pelo fato de tratar-se de um bem jurídico de relevância incontestável, como também pela sua maior eficácia em dissuadir os eventuais ilícitos ambientais. Deve-se notar, porém, que como as pessoas jurídicas são as maiores agressoras do meio ambiente, este soe estará eficazmente tutelado quando aquelas foram responsabilizadas criminalmente por tais agressões.

### 2.3. SUJEITO PASSIVO

Para Jesus<sup>54</sup>, “sujeito passivo é o titular do interesse cuja ofensa constitui a essência do crime”.

Assim, nesta linha, para que seja encontrado o sujeito passivo, é preciso indagar qual o interesse tutelado pela lei incriminadora. Jesus<sup>55</sup> cita como exemplo o crime de homicídio, no qual o bem protegido pela norma é o direito à vida, e o home é seu titular.

Ressalte-se, contudo, que o sujeito passivo e o prejudicado não necessariamente são a mesma pessoa. Como exemplo, cita Jesus<sup>56</sup> o crime de moeda falsa em que o sujeito passivo é o Estado, junto ao qual pode aparecer outro sujeito, o prejudicado, a quem se entregou a moeda. No crime de furto, tem a qualidade de sujeito passivo aquele contra quem o ato é imediatamente praticado, mesmo que não seja o proprietário da “res”.

---

<sup>53</sup> SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de. *Crimes Ambientais: responsabilidade penal das pessoas jurídicas*, p. 98/118.

<sup>54</sup> JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte geral*, p 153.

<sup>55</sup> JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte geral*, p 153.

<sup>56</sup> JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte geral*, p 153.

Em arremate, Jesus<sup>57</sup> distingue o prejudicado do sujeito passivo: “Prejudicado é, pois, qualquer pessoa a quem o crime haja causado um prejuízo, patrimonial ou não, tendo por consequência direito ao ressarcimento, enquanto o sujeito passivo é o titular do interesse jurídico violado, que também tem esse direito (salvo exceções)”.

Como o bem jurídico ambiental, em regra, não pertence a uma pessoa ou pessoas determinadas, o sujeito passivo é toda a coletividade prejudicada pela destruição do meio ambiente.

## **2.4. APURAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DO CRIME**

### **2.4.1. INQUÉRITO**

Uma vez ocorrendo uma infração penal surge, em regra, por parte do Estado, a necessidade de se apurar a autoria e materialidade do crime, para que o sujeito ativo possa responder criminalmente por seus atos.

O inquérito policial, que na definição de Tourinho Filho<sup>58</sup> significa um “conjunto de diligências realizadas pela Polícia visando a investigar um fato típico e apurar a respectiva autoria”, era o único instrumento necessário para tal mister, até o advento da Lei 9.099/98 (que instituiu o Juizado Especial Criminal).

Com o surgimento da referida Lei, aparece outro instrumento denominado Termo Circunstanciado, que veio a ser sucedâneo do Inquérito nos crimes não tão complexos e de menor potencial ofensivo, cuja pena fosse no máximo de dois anos (art. 61 da Lei 9.099/95).

Assim, em se tratando de crimes ambientais propriamente ditos, urge ressaltar que a figura do Inquérito deverá ser pouco utilizada, já que na maioria dos crimes ambientais previstos na Lei 9.605-98 possuem pena máxima inferior a 2 anos. O inquérito, neste caso, tem como sucedâneo o Termo Circunstanciado.

### **2.4.2. AÇÃO PENAL**

---

<sup>57</sup> JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte geral*, p 158.

<sup>58</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de processo penal comentado*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, v. I, p. 25.

Uma vez concluída a fase de investigação dos crimes ambientais, seja através de Inquérito ou Termo circunstanciado, encaminha-se o procedimento ao Ministério Público para que este, considerando que os crimes ambientais e, em especial, contra fauna, São de Ação Penal Pública Incondicionada, por força do artigo 26, adote uma das providências abaixo mencionadas.

Se a pena for menor que dois anos, formulada proposta de transação penal admitida pelo legislador no artigo 76 da Lei 9.099/95, que dispõe: “Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta”.

Se a pena for maior que dois anos ou não tenha o acusado aceito a transação, o Ministério Público promove a ação penal através de denúncia, conforme artigo 26, exercendo aqui efetivamente o direito de ação, pleiteando ao Estado-Juiz a composição de um litígio e a aplicação da sanção penal.

Se a pena mínima for igual ou inferior a um ano e não se encaixar nos itens supracitados, formula-se a suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95, acrescida de algumas exigências, tais como a prévia reparação do dano comprovado por laudo, salvo a impossibilidade de fazê-lo, conforme artigo 28, inciso I, da Lei 9.605/98.

Assim, nos dois últimos casos, ou seja, havendo oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público, o procedimento a ser seguido está previsto em nossa legislação processual.

Surgem exceções no caso da transação penal, haja vista que a Lei em seu artigo 27 dispõe:

**Art. 27.** Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o artigo 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Neste caso, é necessário, como requisito, a reparação de danos causados ao meio ambiente, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo (art. 27).

## 2.5. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CRIMINAL EM MATÉRIA DE CRIMES CONTRA A FAUNA

Até o advento da Lei 9.605/98, dúvidas inexistiam no que tange a competência para julgamento dos crimes praticados contra a fauna, pois até então se pacificou que a competência era da Justiça Federal.

Isto deu-se pelo fato de que o Código de Caça (Lei 5.197/67) previa, em seu artigo 1º, que “os animais de quaisquer espécies em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha”.

Ao utilizar o predicado “*são propriedades do Estado*”, a interpretação da época era de que o legislador referia-se à União, razão pela qual a competência era da Justiça Federal.

O STJ<sup>59</sup>, criado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, abarcou do STF<sup>60</sup> a competência de julgar, entre outros, matérias que ofendessem legislação federal e, após diversos julgamentos, no que tange à competência para julgamento de crimes ambientais contra a fauna, referido Tribunal editou a Súmula 91 que rezava: “Compete a Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna”.

Com o surgimento da Lei Nº 9.605/98, a qual emergiu como a nova Lei de Crimes Ambientais, houve por parte do legislador a omissão da competência para julgar causas relativas ao meio ambiente. Também não houve em seu texto, como havia na Lei 5.197/67, a agregação da fauna como propriedade da União.

Ipsa facto, o STJ passou a ter o entendimento de que os crimes contra a fauna só seriam julgados pela Justiça Federal se afetassem bens, interesses e serviços da União, autarquias, fundações e empresas Públicas Federais, de acordo com o art. 109, inciso IV da Carta Magna, cancelando a Súmula 91.

---

<sup>59</sup> Superior Tribunal de Justiça, art. 104 da Lei Maior.

<sup>60</sup> Supremo Tribunal Federal, art. 101 da Lei Maior.

Destarte, caso os bens ambientais tutelados pela norma penal são sejam da União ou das pessoas jurídicas exposta pelo artigo 104, inciso IV, da Constituição de 1988, a competência é da Justiça Estadual.

## 2.6. DAS PENAS APLICÁVEIS AOS CRIMES AMBIENTAIS

Jesus<sup>61</sup> conceitua pena como sendo uma “sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração penal como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico e cujo fim é evitar novos delitos”.

A pena possui um caráter repressivo, que consiste na privação, aplicada pelo Estado, de determinado bem jurídico, ao autor de uma infração penal.

A finalidade das penas pode ser vista como preventiva e repressiva. A primeira é no sentido de que sua previsão na legislação criminal possa-se evitar a prática da infração penal. Já a segunda apresenta o caráter retributivo, de ameaça de um mal contra o outro oriundo de uma infração penal.

A nova constituição da República Federativa do Brasil proíbe algumas modalidades de pena, tal como a de morte, salvo no caso de guerra declarada. Proíbe ainda a pena perpétua, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis.

Em contrapartida, expressamente permite, no seu artigo 5º, diversas espécies de pena, a saber:

- XLVI – a lei regulará individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
- a) privação ou restrição da liberdade;
  - b) perda de bens;
  - c) multa;
  - d) prestação social alternativa;
  - e) suspensão ou interdição de direitos;

Nos casos dos crimes ambientais propriamente ditos, a Lei 9.605/98, expressamente, e de conformidade com a Carta Magna, prevê as espécies de penas a serem aplicadas para os causadores de ofensas ao meio ambiente, diferenciando-se, de acordo com o sujeito ativo do crime, se pessoa física ou jurídica.

---

<sup>61</sup> JESUS, Damásio E. de. *Direito penal: parte geral*, p. 111.

Prado<sup>62</sup>, no que tange às penas previstas na Lei .9605/98, visando demonstrar quais seriam aplicáveis às pessoas físicas e quais seriam às jurídicas, assevera que

Partindo-se da existência de uma coerência lógica mínima no estatuído pela Lei – ainda que no capítulo da aplicação da pena -, tem-se, por exclusão, que o artigo 8º arrola as penas restritivas de direito aplicáveis à pessoa física, ao passo que os arts. 21 e 22 elencam as penas específicas da pessoa jurídica.

Neste passo, a Lei 9.605/98 dispõe as penas aplicáveis à pessoa jurídica nas seguintes modalidades:

**Art. 21.** As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - **multa;**

II - **restritivas de direitos;**

III - **prestação de serviços à comunidade.**

**Art. 22.** As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - **suspensão parcial ou total de atividades;**

II - **interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;**

III - **proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.**

**Art. 23.** A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - **custeio de programas e de projetos ambientais;**

II - **execução de obras de recuperação de áreas degradadas;**

III - **manutenção de espaços públicos;**

IV - **contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.**

Importante ressaltar que o art. 24 da Lei do Meio Ambiente prescreve a liquidação forçada da pessoa jurídica infratora quando esta for constituída ou utilizada com o escopo de infringir as normas ambientais previstas nesta Lei, sendo seus os bens revertidos para o Fundo Penitenciário Nacional. *In verbis*:

**Art. 24.** A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

---

<sup>62</sup> PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente*, p. 42.

Frise-se que Prado<sup>63</sup> considera tanto as penas de suspensão de atividade como de dissolução forçada, aplicáveis às Pessoas Jurídicas, verdadeiras penas de morte da empresa, e em geral, não afetam exclusivamente os autores do crime, sendo que a aplicação dessas sanções pode ensejar sérios problemas sociais, como o desemprego.

### **Capítulo 3**

#### **CRIMES AMBIENTAIS CONTRA A FAUNA**

##### **3.1 CONCEITO: crime e fauna**

Faz-se importante a prévia conceituação de crime e de fauna para que, aí sim, seja possível falar sobre crimes ambientais contra a fauna.

Fauna, segundo Luft<sup>64</sup>, significa “conjunto de animais próprios de uma região ou de um período geológico”.

Quanto ao conceito de crime, Jesus<sup>65</sup>, ao conceituá-lo sob o aspecto material, considera-o como “a violação de um bem penalmente protegido”.

Assim, poder-se-ia conceituar que crime ambiental contra a fauna é o ato de violação causada a um bem, especificamente espécie animal que compõe o meio ambiente, que é protegido pela lei criminal.

### **3. CRIMES CONTRA A FAUNA TERRESTRE**

**Art. 29.** Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:  
Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

O referido crime tem segundo Prado<sup>66</sup> como sujeito ativo qualquer pessoa, tendo como sujeito passivo a coletividade.

---

<sup>63</sup> PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente*, p. 44.

<sup>64</sup> LUFT, Pedro Celso. *DICIONÁRIO BRASILEIRO GLOBO*. 37ª edição. São Paulo: Editora Globo, 1990.

<sup>65</sup> Jesus, Damásio E. De . *Direito Penal: parte geral*, p . 133.

As condutas referem-se ao tipo objetivo que, na lição de Jesus<sup>67</sup>, consistem na materialidade da infração, no que concerne à forma de execução, tempo, lugar, etc. Tais condutas apresentam os verbos **matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar**, compondo o tipo objetivo.

O objeto material do crime, - objeto este que na lição de Jesus, é a pessoa ou coisa sobre a qual recai a conduta do sujeito ativo, como o homem vivo, no homicídio; a coisa, no furto – são as espécies da fauna silvestre, nativas ou em rota migratória. Apresenta como elemento normativo do tipo: sem a devida permissão, licença ou autorização, ou em desacordo com a obtida.

Ressalte-se que o referido tipo visa proteger os animais da fauna silvestre, nativos e os que estiverem em rota migratória, excluindo, destarte, os exóticos, o que caracteriza o bom jurídico tutelado.

Nativos, segundo Luft<sup>68</sup>, são os nacionais, naturais da região, neste caso, o Brasil.

Já Prado<sup>69</sup> conceitua nativos como aqueles próprios de uma determinada região, e em rota migratória aqueles de passagem por um determinado local.

A conduta tipificada classifica o crime, segundo Prado<sup>70</sup>, como “*crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, material, comum, instantâneo e comissivo*”.

Frise-se, outrossim, que o crime do “caput” do presente artigo só ocorrerá se o agente não tiver permissão, licença ou autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida, estas que, na visão de Meirelles<sup>71</sup>

Permissão: é o ato administrativo negocial, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público faculta ao particular a execução de serviços de interesse coletivo, ou o uso especial de bens públicos, a título gratuito ou remunerado, nas condições estabelecidas pela Administração.

---

<sup>66</sup> PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente*, p. 55.

<sup>67</sup> Jesus, Damásio E. De . *Direito Penal: parte geral*, p . 239.

<sup>68</sup> LUFT, Pedro Celso. *DICIONÁRIO BRASILEIRO GLOBO*. 37ª edição. São Paulo: Editora Globo, 1990.

<sup>69</sup> PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente*, p. 55.

<sup>70</sup> PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente*, p. 58.

<sup>71</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 177/178.

Licença: é o ato administrativo vinculado e definitivo pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, facultava o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular, como, e.g., o exercício de uma profissão, a construção de um edifício em terreno próprio.

Autorização: é o ato administrativo discricionário e precário pelo qual o Poder Público torna possível ao pretendente a realização de certa atividade, serviço ou utilização de determinados bens particulares ou públicos, de seu exclusivo ou predominante interesse, que a lei condiciona à aquiescência prévia da Administração, tais como o uso especial de bem público, o porte de arma, o trânsito por determinados locais etc.

Desta forma, podemos entender claramente que na oportunidade do agente ter atos condizentes com o direito, possuindo a licença válida, a ação não será criminosa, afinal, foi praticada no exercício regular do direito.

**Art. 29.** (omiss).

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Referidos tipos visam proteger a fauna de forma direta e os objetos que sejam imprescindíveis para sua proteção.

Segundo Prado<sup>72</sup>, a lei não se limita a proteger estes animais,

mas estende sua tutela também a todos os períodos de seu desenvolvimento (ovos, filhotes, adultos etc.) - visto que pune igualmente quem impede (obsta, impossibilita, obstrui), sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida” (elemento normativo relativo à ausência de uma causa de justificação), a procriação da fauna (§ 1º, I) - , além de resguardar seu habitat e progenituras – ninhos (habitação feita pelas aves para a postura de ovos e criação de filhotes), abrigos (refúgios) e criadouros naturais (locais de reprodução, procriação) - , posto que também veda a modificação (alteração), dano (lesão) ou destruição (extermínio) do mesmo (§ 1º, II). Demais disso, incorre ainda na mesma pena quem vende (põe à vista, mostra, apresenta, oferece, exhibe para a venda), guarda (mantém, oculta, conserva, retém sob seu cuidado em

---

<sup>72</sup> PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente*, p. 57.

nome de outrem), tem em cativeiro ou depósito (mantém fora do habitat natural, coloca em lugar seguro, conserva, mantém para si mesmo), utiliza (emprega) ou transporta (conduz de um lugar a outro), ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

**Art. 29.** (omiss).

**§ 2º** No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Trata-se de abertura legal para que o juiz possa dar o perdão judicial, deixando de aplicar a pena, mesmo sendo típica a conduta.

Referido parágrafo trata-se de norma penal em branco, já que há necessidade de se socorrer à Portaria do IBAMA que elenca quais as espécies ameaçadas de extinção.

**Art. 29.** (omiss).

**§ 3º** São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

O parágrafo 3º do artigo 29 pode ser compreendido como uma norma explicativa do conceito de “espécies da fauna silvestre”, completando o caput do mesmo artigo, proporcionando um conceito amplo que pode ser pertinente a todos os animais, afinal, refere-se à fauna terrestre e aquática. Entretanto, tal amplitude não deve ser reconhecida por força do § 6º, que exclui os atos relativos à pesca.

**Art. 29.** (omiss).

**§ 4º** A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

**I** - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

**II** - em período proibido à caça;

**III** - durante a noite;

**IV** - com abuso de licença;

**V** - em unidade de conservação;

**VI** - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

**§ 5º** A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

Segundo Prado<sup>73</sup>, “a ação incriminada consiste em caçar (perseguir animais silvestres a tiros etc. Para aprisionar ou matar) profissionalmente (com fins lucrativos)”. Ainda o autor aduz que

a expressa vedação da caça profissional é justificada é pela exposição de motivos da Lei 5.197/67, nos seguintes termos: “A caça profissional deve ser rigorosamente proibida e por outro lado deve ser encorajado o estabelecimento de criadouros de animais silvestres. O caçador nativo e o caçador furtivo não causam uma fração do mal por que é responsável o caçador profissional que tudo dizima, visando ao lucro fácil”<sup>74</sup>

**Art. 29.** (omiss).

**§ 6º** As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Trata-se de tipo penal explicativo que exclui os atos relativos à pesca do âmbito da proteção penal da fauna, para os fins do art. 29.

**Art. 30.** Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

O bem jurídico tutelado são os répteis. Estes, na lição de Prado<sup>75</sup>, citando Gordon Alexander, são vertebrados adaptados à vida terrestre (embora alguns vivam em meio aquático) de “pele seca coberta com escamas epidérmicas ou placas”. Como exemplo, Prado<sup>76</sup> cita jacaré, cobra lagarto, crocodilo entre outros.

Já anfíbios, segundo o autor, são vertebrados de dupla vida, ou seja, uma na água, a larval, e outra terrestre .

O autor da prática deste crime pode ser qualquer pessoa, sendo, porém, sujeito passivo a coletividade.

---

<sup>73</sup> PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente*, p. 58.

<sup>74</sup> PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente*, p. 58.

<sup>75</sup> PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente*, p. 64.

<sup>76</sup> PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente*, p. 64-65.

Este crime pode ser classificado como um crime comum, simples, plurissubsistente, de mera atividade, de forma livre e comissivo, de acordo com Prado<sup>77</sup>.

O tipo objetivo do presente artigo (art. 30) consiste em **exportar** para o exterior peles e couros em bruto de anfíbios e répteis.

Prado<sup>78</sup> considera que a dicção gera pleonasma vicioso, pois exportar só pode ser para o exterior.

Neste sentido, se a “exportação” for dentro do Território Nacional, não haverá crime.

“Em bruto” significa que as peles e couros ainda não foram manufaturados.

O elemento normativo do crime consiste no termo “sem a autorização da autoridade ambiental competente”.

Segundo Prado<sup>79</sup>, o tipo visa combater o comércio ou tráfico ilegal de peles e couro.

Ressalte-se que se houver exportação com permissão da autoridade competente não haverá crime.

Em relação ao referido tipo, Prado<sup>80</sup> considera-o como violador do princípio da proporcionalidade. Vale lembrar que o referido princípio traduz o dever de existir uma medida concreta dada ao magistrado para que ele aplique a pena de forma proporcional à gravidade do fato.

Tal violação, segundo o autor, dá-se pela desproporção

entre a sanção penal cominada e a magnitude da lesão ao bem jurídico, tem-se que, se o agente exporta, sem autorização, peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, incorrerá nas penas previstas para a hipótese em estudo – a saber, reclusão de um a três anos, e multa (art. 30). Todavia, se exporta produtos e objetos oriundos dos citados exemplares da fauna (v.g. bolsas confeccionadas com couro de réptil), sem a devida licença, permissão ou autorização, sua conduta será sancionada com detenção, de seis meses a um ano, e multa (art. 20, §1º, III).

---

<sup>77</sup> PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente*, p. 65.

<sup>78</sup> PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente*, p. 64.

<sup>79</sup> PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente*, p. 65.

<sup>80</sup> PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente*, p. 165.

**Art. 31** Introduzir espécime animal no país, sem parecer técnico favorável e licença expedida por autoridade competente.

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Referido tipo tem como sujeito ativo qualquer pessoa e como sujeito passivo a coletividade.

O tipo objetivo consiste em **introduzir** espécime animal no território nacional. O elemento normativo do tipo pode ser encontrado na oração “sem parecer técnico favorável e licença expedida por autoridade competente”. Presente o parecer e a licença, estaria diante de uma causa de justificação que exclui, segundo Prado<sup>81</sup>, a ilicitude da conduta.

Referido tipo visa a manutenção do equilíbrio ecológico através da vedação dos predadores externos trazidos pelo homem, ou seja, tutela a fauna silvestre nacional. Um exemplo a ser notado foi a importação, sem a licença ou autorização da autoridade competente, de abelhas do tipo “africanas”, pois produzem mel em maior quantidade. A prática deste ato, que não tinha um planejamento quanto às suas conseqüências, trouxe sérios dados à fauna nativa, pois as abelhas africanas possuem características agressivas e acabaram por destruir diversas colméias das espécies de abelhas nativas, e exterminá-las, inclusive, em algumas regiões do país.

Este crime pode ser classificado como comum, simples, comissivo, plurissubsistente, de forma livre e de simples atividade.

**Art. 32** Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos e domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano e multa.

O sujeito ativo desse crime, segundo Prado<sup>82</sup>, pode ser qualquer pessoa, tendo como sujeito passivo a coletividade e não o animal pois este é o objeto material do crime.

O tipo objetivo do crime resulta em **praticar** atos de abuso, maus tratos; **ferir**; **mutilar**.

---

<sup>81</sup> PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente*, p. 67.

<sup>82</sup> PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente*, p. 68.

A classificação mais adequada é a de que se trata, segundo Prado<sup>83</sup>, de crime comum, comissivo, plurissubsistente, material, simples, e de ação múltipla ou de conteúdo variado.

Prado<sup>84</sup>, com muita propriedade, explicita os verbos contidos no tipo, a saber:

- a) Praticar atos de abuso (usar mal ou inconvenientemente – v.g., exigir trabalho excessivo do animal -, extrapolar limites, prevalecer-se);
- b) maus-tratos (dano, ultraje);
- c) ferir (ofender, cortar, lesionar);
- d) mutilar (privar de algum membro ou parte do corpo);
- e) realizar (pôr em prática, fazer) experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos (...).

Tem por objeto material animais silvestres, domésticos ou domesticado, nativos ou exóticos.

Animais silvestres, como já visto alhures, são aqueles definidos no artigo 29, parágrafo 3º da Lei 9.605/98.

Domésticos são aqueles que convivem harmoniosamente com o homem, do qual geralmente dependem<sup>85</sup>.

Domesticados, são espécimes não originariamente domésticas, mas que foram em tais convertidas, através do convívio com o homem.

Nativos são os animais originados de determinado lugar ou região.

Exóticos são os provenientes de outro local que não aqueles e que se encontram<sup>86</sup>.

Um exemplo deste tipo de conduta é a chamada “briga de galo”, que acarreta no sofrimento do animal para satisfazer o interesse dos apostadores, o que deve ser prontamente fiscalizado e reprimido, caso necessário.

**Art. 32.** (omiss).

**§ 1º** Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

---

<sup>83</sup> PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente*, p. 70.

<sup>84</sup> PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente*, p. 69.

<sup>85</sup> PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente*, p. 69.

<sup>86</sup> PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente*, p. 70.

Aqui, o sujeito ativo é qualquer pessoa. Já o sujeito passivo é a coletividade.

Tem por tipo objetivo a **realização** de experiência dolorosa ou cruel em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, recursos estes considerados, segundo Prado<sup>87</sup>, como elementos normativos do tipo.

Frise-se que o crime só existe se existir recursos alternativos. O sofrimento só deve ser feito se inevitável para a pesquisa, embora haja diversos tipos de anestésias que evitam a dor.

**Art. 32** (omiss.)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se ocorre a morte do animal.

Trata-se de causa especial de aumento da pena.

### 3.4. CRIMES CONTRA A FAUNA AQUÁTICA

**Art. 33.** Provocar, pela emissão de efluentes o carreamento de materiais, o perecimento de espécies da fauna aquática, existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras.

Pena - detenção de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Referido crime tem como sujeito ativo qualquer pessoa e como sujeito passivo a coletividade.

Este crime pode ser classificado como comum, simples, material, de forma livre e comissivo.

O tipo objetivo consiste em **provocar** pela emissão de efluentes ou carreamentos de materiais, o perecimento de espécies da fauna aquática, existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras (caput).

Mister se faz, para melhor entender o tipo penal, dar o significado de rio, lagos, açudes, lagoas, baías e águas jurisdicionais brasileiras.

Segundo Prado<sup>88</sup>

---

<sup>87</sup> PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente*, p. 69.

<sup>88</sup> PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente*, p. 93

a) rios: cursos de águas naturais que se deslocam de nível mais alto para o mais baixo, aumentando progressivamente até desaguar no mar, num lago ou noutro rio; b) lagos: extensões de águas cercadas de terras; c) açudes: construções destinadas a represar águas, geralmente com fins de irrigação; d) lagoas: lagos pouco extenso; e) baías: pequenos golfos, de boca estreita, a qual se alarga para o exterior; ou f) águas jurisdicionais brasileiras: estão demarcadas em 200 milhas, a partir da baixa-mar do litoral continental e insular (Dec.-lei 1.098/70).

**Art. 33.** (omiss).

**Parágrafo único.** Incorre nas mesmas penas:

I – quem causa degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio público.

O tipo objetivo consiste na **degradação** de viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público (inciso primeiro).

Aqui, segundo Prado<sup>89</sup>, viveiros significam “(lugar destinado à criação e reprodução de animais), açudes ou estação de aquicultura de domínio público - expressão que abrange os criadouros e locais em que espécimes da fauna ictiológica são mantidos em cativeiro, expostos ou não à visitação pública.

**Art. 33.** (omiss).

II – quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente; (...).

Tem por tipo objetivo **explorar** campos naturais de invertebrados aquáticos e algas;

Prado<sup>90</sup> dá como exemplos de invertebrados as esponjas, hidras corais, águas vivas, medusas e algas (vegetais cujo corpo se resume a um talo).

Aqui, o elemento normativo consiste em “sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente”.

**Art. 33.** (omiss).

III – quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre banco de moluscos ou corais, devidamente demarcado em carta náutica.

---

<sup>89</sup> PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente*, p. 93.

<sup>90</sup> PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente*, p.93.

Tem por tipo objetivo **fundear** embarcações ou **lançar** detritos de qualquer natureza sobre banco de moluscos ou corais. Fundear significa lançar âncora, ancorar.

O elemento normativo consiste na expressão “devidamente demarcada em carta náutica”.

**Art. 34** Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

**Pena** – detenção de um a três anos ou multa, ou ambas cumulativamente.

O tipo objetivo consiste em **pescar** em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente (caput).

O crime disposto neste artigo classifica-se como comum, simples, plurissubsistente, de simples atividade, material e comissivo.

**Art. 34.** (omiss).

**Parágrafo único.** Incorre nas mesmas penas quem:

I – pesca espécies que devam se preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; (...).

O tipo objetivo consiste em **pescar** espécies que devam se preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos (parágrafo único, inciso I).

É natural a proibição de pescar peixes de tamanho inferior ao permitido para que possam se reproduzir.

Trata-se de norma penal em branco e é a autoridade administrativa quem estabelecerá o que é vedado. Cite-se como exemplo a Portaria Nº 120, de 17.11.92, que em seu artigo 2º reza expressamente a proibição da captura, desembarque, transporte, salga e comercialização da sardinha verdadeira, de comprimento total inferior a 17 cm (dezessete centímetros).

**Art. 34.** (omiss).

II – pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante utilização de aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos não permitidos; (...).

Aqui o tipo objetivo refere-se à pescar quantidades superiores Às permitidas, ou mediante utilização de aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos não permitidos (parágrafo único).

Aqui o tipo visa evitar o extermínio das espécies.

**Art. 34.** (omiss).

III – transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Tipo objetivo: transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécies provenientes da coleta, apanha ou pesca proibida.

Prado<sup>91</sup>, explicitando os verbos deste inciso, diz que transportar e conduzir de um lugar a outro, comercializar e vender, beneficiar e submeter a processo que possibilite o consumo (tiras, escamas, vísceras), ou industrializar espécimes provenientes da coleta, arrecadação, apanha, captura e pesca proibida.

Assim, chega-se à aferição que a pesca pode efetuar-se para fins comerciais e amadoristicamente. Mas deve ser evitada em determinados locais em determinadas épocas ou de certas maneiras, posto que as espécies possuem época de reprodução e isto será prejudicado se elas forem apanhados nestas situações.

**Art. 35.** Pescar mediante utilização de :

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzem efeito semelhante.

Referido crime tem como tipo objetivo **pescar**, mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante.

A conduta tipificada traduz um crime comum, simples, plurissubsistente, material e comissivo.

Prado<sup>92</sup> cita como exemplo de substâncias que causem efeito semelhante os produtos geradores de ondas sonoras de alta frequência, que deixam os peixes aturcidos, descargas elétricas de alta voltagem, provocando o extermínio imediato da fauna aquática por eletrocução.

---

<sup>91</sup> PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente*, p.97.

<sup>92</sup> PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente*, p.99.

Ainda Prado considera neste inciso a palavra substância como imprópria. Preferível seria, diz o autor, “referir-se ‘a meios ou artefatos mecânicos’ que, em contato com o ambiente aquático, produzam efeitos semelhantes aos dos explosivos, a saber: extermínio imediato dos peixes ou sua debilidade temporária, ensejadora de fácil apanha ou pesca”.

**Art. 35.** (omiss).

**II** – substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

**Pena** – reclusão de um a cinco anos.

O tipo objetivo consiste em pescar mediante a utilização de substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente (inciso II).

Frise-se que o elemento normativo do tipo, encontrado na oração “outro meio proibido pela autoridade competente” pode ser afastado em virtude do artigo 251 do Código Penal, caso se verifique perigo a integridade física, à vida ou patrimônio de outro. Este tipo define que:

**Art. 251.** Expor a perigo a vida, integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

**Pena** – reclusão de três a seis anos e multa.

**§ 1º** se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

**Pena** – reclusão de um a quatro anos e multa.

## CONCLUSÃO

Ao término da pesquisa proposta, bem como no decorrer da análise realizada a partir da legislação e na doutrina pátria, restou evidenciado, do estudo do primeiro capítulo, que, em que pese as discussões existentes na doutrina acerca do conceito de meio ambiente, este compreende a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado em todas as suas formas.

Para alcançar as conclusões traçadas, o estudo envolveu, além da análise dos entendimentos doutrinários, um exame detalhado da lei ambiental, qual seja, Lei 9.605/98, que regula os crimes contra a natureza, donde se conclui que, as leis incriminadoras protetivas do meio ambiente, quando cumprida pelos que a aplicam, é capaz de produzir os efeitos desejados, desde que os cidadãos se conscientizem de que deverão adequar seu modo de vida a uma saudável proteção do meio ambiente, nisso incluindo atividades diárias cuja preservação para o meio ambiente nem sempre é notada.

Observou-se que o Direito Ambiental é regido por vários princípios, os quais norteiam todo o sistema de proteção do meio ambiente, sendo que o Estado e a sociedade devem observá-los.

Conclui-se, após o estudo desenvolvido no primeiro capítulo que a ofensa a um bem jurídico relevante, tal qual o meio ambiente, sendo o sujeito pessoa física ou jurídica, incorrerá na necessária e devida reparação, se possível, do dano acarretado, sem prejuízo de responder administrativa e criminalmente.

O capítulo segundo iniciou-se com algumas ponderações acerca do crime ambiental propriamente dito, previsto na Lei 9.605/98. Destas considerações, extraiu-se que o conceito mais adequado de crime ambiental concentra-se no fato da violação do meio ambiente penalmente protegido, onde o legislador definiu algumas condutas que se caracterizam como indícios criminais.

Observou-se, outrossim, que muitas das normais penais ambientais incriminadoras, previstas na Lei 9.605/98, inclusive as contra a fauna, ao autênticas normas penais em branco, uma vez que, embora tenha a sua sanção determinada, seu conteúdo permanece indeterminado, eis que as condutas se mostram

incompletas ou lacunosas, necessitando da complementação de outro dispositivo legal.

Tais normas devem ser evitadas, a fim de que não se questione sua legalidade muito menos descumpra-a sob a alegação de erro de proibição.

Outrossim, pode-se dizer que o sujeito ativo do referido crime é aquele que pratica um fato descrito na norma penal ambiental incriminadora. Todavia, em considerando este como sendo pessoa jurídica, dúvidas surgem a respeito.

Pertinente ao sujeito passivo, tendo em vista que o bem jurídico ambiental, em regra, não pertence a uma pessoa ou pessoas determinadas, este é toda a coletividade prejudicada pela destruição do meio ambiente.

Encerrando este capítulo, verificou-se haver crimes praticados contra a fauna que devem ser julgados pela Justiça Federal, quando praticados em detrimento de bens, serviços e interesses da União, Fundações, Autarquias e Empresas Públicas. Nos demais atos, a competência deve ser Estadual.

No terceiro capítulo, a investigação alcançou o cerne da questão sob exame, qual seja, os crimes ambientais contra a fauna terrestre e aquática, analisando-os sob diversos aspectos.

Devido à gravidade da lesão ocasionada pelos crimes ambientais e à irreversibilidade do dano, optou-se por tipificar o crime ambiental como um crime de perigo, recurso indicado para as lesões graves que impossibilitem a reparação do dano.

O operador do direito, ao tomar contato com a matéria relacionada ao meio ambiente, nas suas mais diversas modalidades, deve ter precaução de tratar este bem jurídico, assegurado constitucionalmente, como um dos mais importantes, pois, em última análise, ao se tutelar o meio ambiente, está se tutelando a vida, não só do planeta mas de toda a humanidade.

**BIBLIOGRAFIA**

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *DIREITO PENAL: Parte Geral*. 21.<sup>a</sup> ed. Curitiba: Lumen Juris, 2006.

JESUS, Damásio E. de. *Código Penal Anotado*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal: parte geral*. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1995. v.1.

LUFT, Pedro Celso. *DICIONÁRIO BRASILEIRO GLOBO*. 37<sup>a</sup> edição. São Paulo: Editora Globo, 1990.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25<sup>a</sup> edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1976.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 7 .ed. ver. atual e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p .537.

MUKAI, Toshio. *Direito ambiental sistematizado*. 4. Ed. Rio de Janeiro:Forense Universitária, 2002, p. 27.

PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente*. 2. ed. Ver atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 33-

PRADO, Luiz Regis. *Direito penal ambiental: problemas fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 73.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental constitucional*. 4.<sup>a</sup> ed. Ver e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 19.

SOUSA, Gaspar Alexandre Machado de . *Crimes Ambientais: responsabilidade penal das pessoas jurídicas*. Goiânia: AB, 2003, p.109.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Código de processo penal comentado*. 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1999, v. I, p. 25.

